

Concurso para Docente da matéria Metodologia da Pesquisa em Direito

Edital 02/2018

Processo – Recurso 23066.036004/2019-85


Recorrente – Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro e Frederico Magalhães Costa

Alega o recorrente, em síntese, que as notas atribuídas à prova escrita não foram fundamentadas, por dois dos Avaliadores, sendo que, um deles, se limitou ao uso de duas expressões cujo nível de subjetividade impossibilita a compreensão da consonância entre os critérios da correção da prova e os definidos no barema. Sugere circunstâncias como a proximidade das notas, que levaria a esta conclusão, além da ausência de equilíbrio pedagógico para a atribuição da nota.

Considerando que houve sete recursos com o mesmo conteúdo, este relator solicitou ao Presidente da Congregação que ouvisse a Banca avaliadora, assegurando o contraditório, também no processo Administrativo, conforme inteligência constitucional e pacífico entendimento jurisprudencial. A Banca se manifestou em parecer, esclarecendo os termos da correção e outras questões formais apontadas pelos recorrentes, tendo sido determinada a juntada do referido parecer nos recursos interpostos. É o relatório, em síntese.

É entendimento deste relator, com base no artigo 50 da Lei 9784/99 que a fundamentação para atribuição de notas em prova de concurso público é exigência imperativa, aliás, nem poderia ser diferente, porque se trata de texto próprio da Lei, nos termos do inciso III do Referido artigo. Sendo assim, não há dúvida que os candidatos têm o direito a saberem quais pontos do barema lhe foram atribuídos ou retirados que levaram à sua nota final. A controvérsia que resta, então, entre a atuação da banca, após a sua manifestação, e a impugnação dos candidatos é: o barema estaria contemplado, uma vez que cada um dos examinadores foi obrigado a preencher o quadro de itens que corresponde ao barema, preenchendo detalhadamente, nota por nota, em cada um dos itens, sendo esse o elemento principal para dar objetividade à nota e, assim, impessoalidade ao concurso.

Debruçado sobre o edital, uma vez que, como é de conhecimento geral, o certame se vincula ao Edital, não encontrei hipótese ou dispositivo que obrigue cada um dos avaliadores a dissertar sobre prova por prova, nem as razões de sua subjetividade, sua precompreensão sobre o tema, apontando fundamentos além do que está posto na correção. Ao se indicar membro para banca examinadora, já se parte do princípio de que são autoridades legítimas, que dominam os conteúdos a serem examinados com maestria, que tem imparcialidade e ética para conduzirem essa etapa importante da Administração Pública. Ademais, as provas todas não são identificadas, não há um único traço ou indício de que tenha havido qualquer descuido ou falta de harmonia no ato administrativo de correção de prova, que possa macular a boa fé de quem praticou o ato. A este relator pareceu que os formulários individuais que retratam os itens do barema suprem o significado da fundamentação que a lei 9784/99 exige, senão, vejamos;



Lei 9784/99 artigo 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando;

III – decidam processos administrativos de concursos e seleção pública.

§ 1 A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§...

§3 A motivação das decisões de órgão colegiados e comissões ou decisões, orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

Nesse diapasão, a BANCA EXAMINADORA é um órgão colegiado, não singular, por isso mesmo a exigência de mais de um membro especialista, todas pessoas de notável saber sobre o tema a ser examinado, para que seja encontrado um consenso ético sobre o desempenho de cada candidato. Por outro lado, a existência de um formulário que retrata absolutamente os termos do barema previsto no Edital, conduz cada um dos avaliadores a buscarem, nas provas escritas, aqueles elementos estabelecidos no edital, tendo ainda que justificar item por item a atribuição ou a retirada de pontos em cada um dos elementos a serem avaliados.

Nesse sentido, estas circunstâncias são, no entendimento deste relator, suficientes para não reconhecer a ausência de fundamentação na correção das provas, conforme alegado. Os argumentos da Banca examinadora fizeram este relator concluir que o espaço destinado na correção para a formulação de um parecer é, inclusive, dispensável.

O quadro do barema preenchido pelos avaliadores contempla todos os elementos a serem perseguidos pelos avaliadores, o preenchimento demonstra que eles o fizeram. Por outro lado, a aproximação das notas não é indicativo de ato de desídia ou leviandade na correção, ao que pareceu a este relator, a condição existencial de cada um deles, história de vida, ideologia, apreensão da ciência, nível de exigência, são elementos incontornáveis, face a individualidade de cada "ser subjetivo" e suas conjecturas, passadas e presentes. É perfeitamente razoável que, debruçados sobre a mesma prova, avaliadores diferentes tenham notas diferentes, como é razoável que avaliadores diferentes tenham notas iguais, o controle da discrepância está exatamente no barema e, a este relator, pareceu ter sido respeitado, especialmente porque a não identificação das provas dá conforto ético a quem avalia.

No caso do recorrente Francesco Bonelli, faz referência, ainda, a troca de sua folha de resposta, o que teria lhe causado incerteza quanto a sua correta avaliação. Ficou evidente, porém, após esclarecimentos da banca, que não houve nenhum prejuízo, uma vez que a nota atribuída corresponde efetivamente a avaliação da prova do candidato, o que se pode verificar, inclusive, com cuidado que o examinador teve ao realizar a observação chamando a atenção da secretaria que assessorou o concurso.

Nesses termos, voto pelo improvimento do recurso, inclusive porque, trata-se de uma decisão colegiada, entendendo que a fundamentação está contemplada no preenchimento do quadro de notas, em que se discrimina item por item em consonância com o barema, sugerindo, inclusive, que esta congregação, nos próximos concursos, retire a parte da avaliação destinada e designada como "parecer", até para evitar a idéia de que os candidatos tem direito subjetivo

a uma explicação longa e profunda sobre a atribuição de cada ponto, quando a exigência da lei é apenas de que ela seja clara, objetiva e de acordo com o estabelecido no Edital.


Iran Pirtado.

Conselheiro.

↓

Concurso para Docente da matéria Metodologia da Pesquisa em Direito
Edital 02/2018

Processo – Recurso 23066.035395/2019-11

Recorrente – Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhonha

Alega o recorrente, em síntese, que as notas atribuídas à prova escrita não foram fundamentadas, por dois dos Avaliadores, sendo que, um deles, se limitou ao uso de duas expressões cujo nível de subjetividade impossibilita a compreensão da consonância entre os critérios da correção da prova e os definidos no barema. Sugere circunstâncias como a proximidade das notas, que levaria a esta conclusão, além da ausência de equilíbrio pedagógico para a atribuição da nota.

Considerando que houve sete recursos com o mesmo conteúdo, este relator solicitou ao Presidente da Congregação que ouvisse a Banca avaliadora, assegurando o contraditório, também no processo Administrativo, conforme inteligência constitucional e pacífico entendimento jurisprudencial. A Banca se manifestou em parecer, esclarecendo os termos da correção e outras questões formais apontadas pelos recorrentes, tendo sido determinada a juntada do referido parecer nos recursos interpostos. É o relatório, em síntese.

É entendimento deste relator, com base no artigo 50 da Lei 9784/99 que a fundamentação para atribuição de notas em prova de concurso público é exigência imperativa, aliás, nem poderia ser diferente, porque se trata de texto próprio da Lei, nos termos do inciso III do Referido artigo. Sendo assim, não há dúvida que os candidatos têm o direito a saberem quais pontos do barema lhe foram atribuídos ou retirados que levaram à sua nota final. A controvérsia que resta, então, entre a atuação da banca, após a sua manifestação, e a impugnação dos candidatos é: o barema estaria contemplado, uma vez que cada um dos examinadores foi obrigado a preencher o quadro de itens que corresponde ao barema, preenchendo detalhadamente, nota por nota, em cada um dos itens, sendo esse o elemento principal para dar objetividade à nota e, assim, impessoalidade ao concurso.

Debruçado sobre o edital, uma vez que, como é de conhecimento geral, o certame se vincula ao Edital, não encontrei hipótese ou dispositivo que obrigue cada um dos avaliadores a dissertar sobre prova por prova, nem as razões de sua subjetividade, sua precompreensão sobre o tema, apontando fundamentos além do que está posto na correção. Ao se indicar membro para banca examinadora, já se parte do princípio de que são autoridades legítimas, que dominam os conteúdos a serem examinados com maestria, que tem imparcialidade e ética para conduzirem essa etapa importante da Administração Pública. Ademais, as provas todas não são identificadas, não há um único traço ou indício de que tenha havido qualquer descuido ou falta de harmonia no ato administrativo de correção de prova, que possa macular a boa fé de quem praticou o ato. A este relator pareceu que os formulários individuais que retratam os itens do barema suprem o significado da fundamentação que a lei 9784/99 exige, senão, vejamos;



Lei 9784/99 artigo 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando;

III - decidam processos administrativos de concursos e seleção pública.

§ 1 A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§...

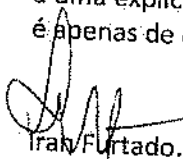
§3 A motivação das decisões de órgão colegiados e comissões ou decisões, orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

Nesse diapasão, a BANCA EXAMINADORA é um órgão colegiado, não singular, por isso mesmo a exigência de mais de um membro especialista, todas pessoas de notável saber sobre o tema a ser examinado, para que seja encontrado um consenso ético sobre o desempenho de cada candidato. Por outro lado, a existência de um formulário que retrata absolutamente os termos do barema previsto no Edital, conduz cada um dos avaliadores a buscarem, nas provas escritas, aqueles elementos estabelecidos no edital, tendo ainda que justificar item por item a atribuição ou a retirada de pontos em cada um dos elementos a serem avaliados.

Nesse sentido, estas circunstâncias são, no entendimento deste relator, suficientes para não reconhecer a ausência de fundamentação na correção das provas, conforme alegado. Os argumentos da Banca examinadora fizeram este relator concluir que o espaço destinado na correção para a formulação de um parecer é, inclusive, dispensável.

O quadro do barema preenchido pelos avaliadores contempla todos os elementos a serem perseguidos pelos avaliadores, o preenchimento demonstra que eles o fizeram. Por outro lado, a aproximação das notas não é indicativo de ato de desídia ou leviandade na correção, ao que pareceu a este relator, a condição existencial de cada um deles, história de vida, ideologia, apreensão da ciência, nível de exigência, são elementos incontroláveis, face a individualidade de cada "ser subjetivo" e suas conjecturas, passadas e presentes. É perfeitamente razoável que, debruçados sobre a mesma prova, avaliadores diferentes tenham notas diferentes, como é razoável que avaliadores diferentes tenham notas iguais, o controle da discrepância está exatamente no barema e, a este relator, pareceu ter sido respeitado, especialmente porque a não identificação das provas dá conforto ético a quem avalia.

Nesses termos, voto pelo improvimento do recurso, inclusive porque, trata-se de uma decisão colegiada, entendendo que a fundamentação está contemplada no preenchimento do quadro de notas, em que se discrimina item por item em consonância com o barema, sugerindo, inclusive, que esta congregação, nos próximos concursos, retire a parte da avaliação destinada e designada como "parecer", até para evitar a idéia de que os candidatos tem direito subjetivo a uma explicação longa e profunda sobre a atribuição de cada ponto, quando a exigência da lei é apenas de que ela seja clara, objetiva e de acordo com o estabelecido no Edital.


Iran Furtado.

Conselheiro.

Concurso para Docente da matéria Metodologia da Pesquisa em Direito

Edital 02/2018

Processo – Recurso 23066.035394/2019-76


Recorrente – Pâmela Marconatto Marques

Alega o recorrente, em síntese, que as notas atribuídas à prova escrita não foram fundamentadas, por dois dos Avaliadores, sendo que, um deles, se limitou ao uso de duas expressões cujo nível de subjetividade impossibilita a compreensão da consonância entre os critérios da correção da prova e os definidos no barema. Sugere circunstâncias como a proximidade das notas, que levaria a esta conclusão, além da ausência de equilíbrio pedagógico para a atribuição da nota.

Considerando que houve sete recursos com o mesmo conteúdo, este relator solicitou ao Presidente da Congregação que ouvisse a Banca avaliadora, assegurando o contraditório, também no processo Administrativo, conforme inteligência constitucional e pacífico entendimento jurisprudencial. A Banca se manifestou em parecer, esclarecendo os termos da correção e outras questões formais apontadas pelos recorrentes, tendo sido determinada a juntada do referido parecer nos recursos interpostos. É o relatório, em síntese.

É entendimento deste relator, com base no artigo 50 da Lei 9784/99 que a fundamentação para atribuição de notas em prova de concurso público é exigência imperativa, aliás, nem poderia ser diferente, porque se trata de texto próprio da Lei, nos termos do inciso III do Referido artigo. Sendo assim, não há dúvida que os candidatos têm o direito a saberem quais pontos do barema lhe foram atribuídos ou retirados que levaram à sua nota final. A controvérsia que resta, então, entre a atuação da banca, após a sua manifestação, e a impugnação dos candidatos é: o barema estaria contemplado, uma vez que cada um dos examinadores foi obrigado a preencher o quadro de itens que corresponde ao barema, preenchendo detalhadamente, nota por nota, em cada um dos itens, sendo esse o elemento principal para dar objetividade à nota e, assim, impessoalidade ao concurso.

Debruçado sobre o edital, uma vez que, como é de conhecimento geral, o certame se vincula ao Edital, não encontrei hipótese ou dispositivo que obrigue cada um dos avaliadores a dissertar sobre prova por prova, nem as razões de sua subjetividade, sua precompreensão sobre o tema, apontando fundamentos além do que está posto na correção. Ao se indicar membro para banca examinadora, já se parte do princípio de que são autoridades legítimas, que dominam os conteúdos a serem examinados com maestria, que tem imparcialidade e ética para conduzirem essa etapa importante da Administração Pública. Ademais, as provas todas não são identificadas, não há um único traço ou indício de que tenha havido qualquer descuido ou falta de harmonia no ato administrativo de correção de prova, que possa macular a boa fé de quem praticou o ato. A este relator pareceu que os formulários individuais que retratam os itens do barema suprem o significado da fundamentação que a lei 9784/99 exige, senão, vejamos;



Lei 9784/99 artigo 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando;

III – decidam processos administrativos de concursos e seleção pública.

§ 1 A motivação deve ser explícitas, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§...

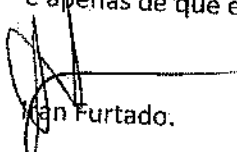
§3 A motivação das decisões de órgão colegiados e comissões ou decisões, orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

Nesse diapasão, a BANCA EXAMINADORA é um órgão colegiado, não singular, por isso mesmo a exigência de mais de um membro especialista, todas pessoas de notável saber sobre o tema a ser examinado, para que seja encontrado um consenso ético sobre o desempenho de cada candidato. Por outro lado, a existência de um formulário que retrata absolutamente os termos do barema previsto no Edital, conduz cada um dos avaliadores a buscarem, nas provas escritas, aqueles elementos estabelecidos no edital, tendo ainda que justificar item por item a atribuição ou a retirada de pontos em cada um dos elementos a serem avaliados.

Nesse sentido, estas circunstâncias são, no entendimento deste relator, suficientes para não reconhecer a ausência de fundamentação na correção das provas, conforme alegado. Os argumentos da Banca examinadora fizeram este relator concluir que o espaço destinado na correção para a formulação de um parecer é, inclusive, dispensável.

O quadro do barema preenchido pelos avaliadores contempla todos os elementos a serem perseguidos pelos avaliadores, o preenchimento demonstra que eles o fizeram. Por outro lado, a aproximação das notas não é indicativo de ato de desídia ou leviandade na correção, ao que pareceu a este relator, a condição existencial de cada um deles, história de vida, ideologia, apreensão da ciência, nível de exigência, são elementos incontroláveis, face a individualidade de cada "ser subjetivo" e suas conjecturas, passadas e presentes. É perfeitamente razoável que, debruçados sobre a mesma prova, avaliadores diferentes tenham notas diferentes, como é razoável que avaliadores diferentes tenham notas iguais, o controle da discrepância está exatamente no barema e, a este relator, pareceu ter sido respeitado, especialmente porque a não identificação das provas dá conforto ético a quem avalia.

Nesses termos, voto pelo improvimento do recurso, inclusive porque, trata-se de uma decisão colegiada, entendendo que a fundamentação está contemplada no preenchimento do quadro de notas, em que se discrimina item por item em consonância com o barema, sugerindo, inclusive, que esta congregação, nos próximos concurso, retire a parte da avaliação destinada e designada como "parecer", até para evitar a idéia de que os candidatos tem direito subjetivo a uma explicação longa e profunda sobre a atribuição de cada ponto, quando a exigência da lei é apenas de que ela seja clara, objetiva e de acordo com o estabelecido no Edital.


Jan Furtado.

Conselheiro.

Concurso para Docente da matéria Metodologia da Pesquisa em Direito

Edital 02/2018

Processo -- Recurso 23066.035396/2019-65

Recorrente -- Rhanna Rosa Alves Esperidião

Alega o recorrente, em síntese, que as notas atribuídas à prova escrita não foram fundamentadas, por dois dos Avaliadores, sendo que, um deles, se limitou ao uso de duas expressões cujo nível de subjetividade impossibilita a compreensão da consonância entre os critérios da correção da prova e os definidos no barema. Sugere circunstâncias como a proximidade das notas, que levaria a esta conclusão, além da ausência de equilíbrio pedagógico para a atribuição da nota.

Considerando que houve sete recursos com o mesmo conteúdo, este relator solicitou ao Presidente da Congregação que ouvisse a Banca avaliadora, assegurando o contraditório, também no processo Administrativo, conforme inteligência constitucional e pacífico entendimento jurisprudencial. A Banca se manifestou em parecer, esclarecendo os termos da correção e outras questões formais apontadas pelos recorrentes, tendo sido determinada a juntada do referido parecer nos recursos interpostos. É o relatório, em síntese.

É entendimento deste relator, com base no artigo 50 da Lei 9784/99 que a fundamentação para atribuição de notas em prova de concurso público é exigência imperativa, aliás, nem poderia ser diferente, porque se trata de texto próprio da Lei, nos termos do inciso III do Referido artigo. Sendo assim, não há dúvida que os candidatos têm o direito a saberem quais pontos do barema lhe foram atribuídos ou retirados que levaram à sua nota final. A controvérsia que resta, então, entre a atuação da banca, após a sua manifestação, e a impugnação dos candidatos é: o barema estaria contemplado, uma vez que cada um dos examinadores foi obrigado a preencher o quadro de itens que corresponde ao barema, preenchendo detalhadamente, nota por nota, em cada um dos itens, sendo esse o elemento principal para dar objetividade à nota e, assim, impessoalidade ao concurso.

Debruçado sobre o edital, uma vez que, como é de conhecimento geral, o certame se vincula ao Edital, não encontrei hipótese ou dispositivo que obrigue cada um dos avaliadores a dissertar sobre prova por prova, nem as razões de sua subjetividade, sua precompreensão sobre o tema, apontando fundamentos além do que está posto na correção. Ao se indicar membro para banca examinadora, já se parte do princípio de que são autoridades legítimas, que dominam os conteúdos a serem examinados com maestria, que tem imparcialidade e ética para conduzirem essa etapa importante da Administração Pública. Ademais, as provas todas não são identificadas, não há um único traço ou indício de que tenha havido qualquer descuido ou falta de harmonia no ato administrativo de correção de prova, que possa macular a boa fé de quem praticou o ato. A este relator pareceu que os formulários individuais que retratam os itens do barema suprem o significado da fundamentação que a lei 9784/99 exige, senão, vejamos;

Lei 9784/99 artigo 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando;

III – decidam processos administrativos de concursos e seleção pública.

§ 1 A motivação deve ser explicitas, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou proposta, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§...

§3 A motivação das decisões de órgão colegiados e comissões ou decisões, orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

Nesse diapasão, a BANCA EXAMINADORA é um órgão colegiado, não singular, por isso mesmo a exigência de mais de um membro especialista, todos pessoas de notável saber sobre o tema a ser examinado, para que seja encontrado um consenso ético sobre o desempenho de cada candidato. Por outro lado, a existência de um formulário que retrata absolutamente os termos do barema previsto no Edital, conduz cada um dos avaliadores a buscarem, nas provas escritas, aqueles elementos estabelecidos no edital, tendo ainda que justificar item por item a atribuição ou a retirada de pontos em cada um dos elementos a serem avaliados.

Nesse sentido, estas circunstâncias são, no entendimento deste relator, suficientes para não reconhecer a ausência de fundamentação na correção das provas, conforme alegado. Os argumentos da Banca examinadora fizeram este relator concluir que o espaço destinado na correção para a formulação de um parecer é, inclusive, dispensável.

O quadro do barema preenchido pelos avaliadores contempla todos os elementos a serem perseguidos pelos avaliadores, o preenchimento demonstra que eles o fizeram. Por outro lado, a aproximação das notas não é indicativo de ato de desídia ou leviandade na correção, ao que pareceu a este relator, a condição existencial de cada um deles, história de vida, ideologia, precompreensão da ciência, nível de exigência, são elementos incontroláveis, face a individualidade de cada "ser subjetivo" e suas conjecturas, passadas e presentes. É perfeitamente razoável que, debruçados sobre a mesma prova, avaliadores diferentes tenham notas diferentes, como é razoável que avaliadores diferentes tenham notas iguais, o controle da discrepância está exatamente no barema e, a este relator, pareceu ter sido respeitado, especialmente porque a não identificação das provas dá conforto ético a quem avalia.

Nesses termos, voto pelo improvimento do recurso, inclusive porque, trata-se de uma decisão colegiada, entendendo que a fundamentação está contemplada no preenchimento do quadro de notas, em que se discrimina item por item em consonância com o barema, sugerindo, inclusive, que esta congregação, nos próximos concurso, retire a parte da avaliação destinada e designada como "parecer", até para evitar a idéia de que os candidatos tem direito subjetivo a uma explicação longa e profunda sobre a atribuição de cada ponto, quando a exigência da lei é apenas de que ela seja clara, objetiva e de acordo com o estabelecido no Edital.


Iran Furtado.

Conselheiro.

Concurso para Docente da matéria Metodologia da Pesquisa em Direito

Edital 02/2018

Processo – Recurso 23066.035996/2019-23

Recorrente – Homero Chiaraba Gouveia

Alega o recorrente, em síntese, que as notas atribuídas à prova escrita não foram fundamentadas, por dois dos Avaliadores, sendo que, um deles, se limitou ao uso de duas expressões cujo nível de subjetividade impossibilita a compreensão da consonância entre os critérios da correção da prova e os definidos no barema. Sugere circunstâncias como a proximidade das notas, que levaria a esta conclusão, além da ausência de equilíbrio pedagógico para a atribuição da nota.

Considerando que houve sete recursos com o mesmo conteúdo, este relator solicitou ao Presidente da Congregação que ouvisse a Banca avaliadora, assegurando o contraditório, também no processo Administrativo, conforme inteligência constitucional e pacífico entendimento jurisprudencial. A Banca se manifestou em parecer, esclarecendo os termos da correção e outras questões formais apontadas pelos recorrentes, tendo sido determinada a juntada do referido parecer nos recursos interpostos. É o relatório, em síntese.

É entendimento deste relator, com base no artigo 50 da Lei 9784/99 que a fundamentação para atribuição de notas em prova de concurso público é exigência imperativa, aliás, nem poderia ser diferente, porque se trata de texto próprio da Lei, nos termos do inciso III do Referido artigo. Sendo assim, não há dúvida que os candidatos têm o direito a saberem quais pontos do barema lhe foram atribuídos ou retirados que levaram à sua nota final. A controvérsia que resta, então, entre a atuação da banca, após a sua manifestação, e a impugnação dos candidatos é: o barema estaria contemplado, uma vez que cada um dos examinadores foi obrigado a preencher o quadro de itens que corresponde ao barema, preenchendo detalhadamente, nota por nota, em cada um dos itens, sendo esse o elemento principal para dar objetividade à nota e, assim, impessoalidade ao concurso.

Debruçado sobre o edital, uma vez que, como é de conhecimento geral, o certame se vincula ao Edital, não encontrei hipótese ou dispositivo que obrigue cada um dos avaliadores a dissertar sobre prova por prova, nem as razões de sua subjetividade, sua precompreensão sobre o tema, apontando fundamentos além do que está posto na correção. Ao se indicar membro para banca examinadora, já se parte do princípio de que são autoridades legítimas, que dominam os conteúdos a serem examinados com maestria, que tem imparcialidade e ética para conduzirem essa etapa importante da Administração Pública. Ademais, as provas todas não são identificadas, não há um único traço ou indício de que tenha havido qualquer descuido ou falta de harmonia no ato administrativo de correção de prova, que possa macular a boa fé de quem praticou o ato. A este relator pareceu que os formulários individuais que retratam os itens do barema suprem o significado da fundamentação que a lei 9784/99 exige, senão, vejamos;



Lei 9784/99 artigo 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando;

III – decidam processos administrativos de concursos e seleção pública.

§ 1 A motivação deve ser explícitas, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou proposta, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§...

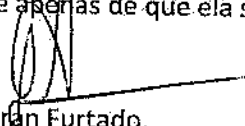
§3 A motivação das decisões de órgão colegiados e comissões ou decisões, orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

Nesse diapasão, a BANCA EXAMINADORA é um órgão colegiado, não singular, por isso mesmo a exigência de mais de um membro especialista, todos pessoas de notável saber sobre o tema a ser examinado, para que seja encontrado um consenso ético sobre o desempenho de cada candidato. Por outro lado, a existência de um formulário que retrata absolutamente os termos do barema previsto no Edital, conduz cada um dos avaliadores a buscarem, nas provas escritas, aqueles elementos estabelecidos no edital, tendo ainda que justificar item por item a atribuição ou a retirada de pontos em cada um dos elementos a serem avaliados.

Nesse sentido, estas circunstâncias são, no entendimento deste relator, suficientes para não reconhecer a ausência de fundamentação na correção das provas, conforme alegado. Os argumentos da Banca examinadora fizeram este relator concluir que o espaço destinado na correção para a formulação de um parecer é, inclusive, dispensável.

O quadro do barema preenchido pelos avaliadores contempla todos os elementos a serem perseguidos pelos avaliadores, o preenchimento demonstra que eles o fizeram. Por outro lado, a aproximação das notas não é indicativo de ato de desídia ou leviandade na correção, ao que pareceu a este relator, a condição existencial de cada um deles, história de vida, ideologia, precompreensão da ciência, nível de exigência, são elementos incontroláveis, face a individualidade de cada "ser subjetivo" e suas conjecturas, passadas e presentes. É perfeitamente razoável que, debruçados sobre a mesma prova, avaliadores diferentes tenha notas diferentes, como é razoável que avaliadores diferentes tenham notas iguais, o controle da discrepância está exatamente no barema e, a este relator, pareceu ter sido respeitado, especialmente porque a não identificação das provas dá conforto ético a quem avalia.

Nesses termos, voto pelo improvimento do recurso, inclusive porque, trata-se de uma decisão colegiada, entendendo que a fundamentação está contemplada no preenchimento do quadro de notas, em que se discrimina item por item em consonância com o barema, sugerindo, inclusive, que esta congregação, nos próximos concurso, retire a parte da avaliação destinada e designada como "parecer", até para evitar a idéia de que os candidatos tem direito subjetivo a uma explicação longa e profunda sobre a atribuição de cada ponto, quando a exigência da lei é apenas de que ela seja clara, objetiva e de acordo com o estabelecido no Edital.


Iran Furtado.

Conselheiro.

Concurso para Docente da matéria Metodologia da Pesquisa em Direito

Edital 02/2018

Processo – Recurso 23066.036224/2019-17



Recorrente – Moisés Saraiva de Luna

Alega o recorrente, em síntese, que as notas atribuídas à prova escrita não foram fundamentadas, por dois dos Avaliadores, sendo que, um deles, se limitou ao uso de duas expressões cujo nível de subjetividade impossibilita a compreensão da consonância entre os critérios da correção da prova e os definidos no barema. Sugere circunstâncias como a proximidade das notas, que levaria a esta conclusão, além da ausência de equilíbrio pedagógico para a atribuição da nota.

Considerando que houve sete recursos com o mesmo conteúdo, este relator solicitou ao Presidente da Congregação que ouvisse a Banca avaliadora, assegurando o contraditório, também no processo Administrativo, conforme inteligência constitucional e pacífico entendimento jurisprudencial. A Banca se manifestou em parecer, esclarecendo os termos da correção e outras questões formais apontadas pelos recorrentes, tendo sido determinada a juntada do referido parecer nos recursos interpostos. É o relatório, em síntese.

É entendimento deste relator, com base no artigo 50 da Lei 9784/99 que a fundamentação para atribuição de notas em prova de concurso público é exigência imperativa, aliás, nem poderia ser diferente, porque se trata de texto próprio da Lei, nos termos do inciso III do Referido artigo. Sendo assim, não há dúvida que os candidatos têm o direito a saberem quais pontos do barema lhe foram atribuídos ou retirados que levaram à sua nota final. A controvérsia que resta, então, entre a atuação da banca, após a sua manifestação, e a impugnação dos candidatos é: o barema estaria contemplado, uma vez que cada um dos examinadores foi obrigado a preencher o quadro de itens que corresponde ao barema, preenchendo detalhadamente, nota por nota, em cada um dos itens, sendo esse o elemento principal para dar objetividade à nota e, assim, impessoalidade ao concurso.

Debruçado sobre o edital, uma vez que, como é de conhecimento geral, o certame se vincula ao Edital, não encontrei hipótese ou dispositivo que obrigue cada um dos avaliadores a dissertar sobre prova por prova, nem as razões de sua subjetividade, sua precompreensão sobre o tema, apontando fundamentos além do que está posto na correção. Ao se indicar membro para banca examinadora, já se parte do princípio de que são autoridades legítimas, que dominam os conteúdos a serem examinados com maestria, que tem imparcialidade e ética para conduzirem essa etapa importante da Administração Pública. Ademais, as provas todas não são identificadas, não há um único traço ou indício de que tenha havido qualquer descuido ou falta de harmonia no ato administrativo de correção de prova, que possa macular a boa fé de quem praticou o ato. A este relator pareceu que os formulários individuais que retratam os itens do barema suprem o significado da fundamentação que a lei 9784/99 exige, senão, vejamos;



Lei 9784/99 artigo 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando;

III - decidam processos administrativos de concursos e seleção pública.

§ 1 A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§...

§3 A motivação das decisões de órgão colegiados e comissões ou decisões, orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

Nesse diapasão, a BANCA EXAMINADORA é um órgão colegiado, não singular, por isso mesmo a exigência de mais de um membro especialista, todas pessoas de notável saber sobre o tema a ser examinado, para que seja encontrado um consenso ético sobre o desempenho de cada candidato. Por outro lado, a existência de um formulário que retrata absolutamente os termos do barema previsto no Edital, conduz cada um dos avaliadores a buscarem, nas provas escritas, aqueles elementos estabelecidos no edital, tendo ainda que justificar item por item a atribuição ou a retirada de pontos em cada um dos elementos a serem avaliados.

Nesse sentido, estas circunstâncias são, no entendimento deste relator, suficientes para não reconhecer a ausência de fundamentação na correção das provas, conforme alegado. Os argumentos da Banca examinadora fizeram este relator concluir que o espaço destinado na correção para a formulação de um parecer é, inclusive, dispensável.

O quadro do barema preenchido pelos avaliadores contempla todos os elementos a serem perseguidos pelos avaliadores; o preenchimento demonstra que eles o fizeram. Por outro lado, a aproximação das notas não é indicativo de ato de desídia ou leviandade na correção, ao que pareceu a este relator, a condição existencial de cada um deles, história de vida, ideologia, compreensão da ciência, nível de exigência, são elementos incontroláveis, face a individualidade de cada "ser subjetivo" e suas conjecturas, passadas e presentes. É perfeitamente razoável que, debruçados sobre a mesma prova, avaliadores diferentes tenham notas diferentes, como é razoável que avaliadores diferentes tenham notas iguais, o controle da discrepância está exatamente no barema e, a este relator, pareceu ter sido respeitado, especialmente porque a não identificação das provas dá conforto ético a quem avalia.

Nesses termos, voto pelo improvimento do recurso, inclusive porque, trata-se de uma decisão colegiada, entendendo que a fundamentação está contemplada no preenchimento do quadro de notas, em que se discrimina item por item em consonância com o barema, sugerindo, inclusive, que esta congregação, nos próximos concursos, retire a parte da avaliação destinada e designada como "parecer", até para evitar a idéia de que os candidatos tem direito subjetivo a uma explicação longa e profunda sobre a atribuição de cada ponto, quando a exigência da lei é apenas de que ela seja clara, objetiva e de acordo com o estabelecido no Edital.


Iran Furtado.

Conselheiro.